

MESA DA ASSEMBLÉIA

- 1 - **ATAS** .....
  - 1.1 - 176ª Reunião Ordinária Deliberativa
  - 1.2 - 24ª Reunião Conjunta da Mesa da Assembléia e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
  - 1.3 - Reuniões de Comissões
- 2 - **MATÉRIA VOTADA** .....
- 2.1 - Plenário
- 3 - **ORDEM DO DIA** .....
- 3.1 - Plenário
- 4 - **TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES** .....
- 5 - **MATÉRIA ADMINISTRATIVA** .....

ATAS

ATA DA 176ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA, EM 20 DE AGOSTO DE 1996

Presidência dos Deputados Agostinho Patrús  
e Wanderley Ávila

**SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Atas - Correspondência:** Mensagens nºs 134 a 137/96 (encaminham, respectivamente, os Projetos de Lei nºs 920 a 923/96, do Governador do Estado) - Ofícios, telegrama e cartões - **Apresentação de Proposições:** Projeto de Lei nº 924/96 - Requerimentos nºs 1.578 a 1.585/96 - Requerimentos dos Deputados Glycon Terra Pinto e Gilmar Machado - **Comunicações:** Comunicações dos Deputados Paulo Schettino, Arnaldo Canarinho (2) e Luiz Antônio Zanto (7) - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Ibrahim Jacob, Gilmar Machado, Anivaldo Coelho e Almir Cardoso - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações Apresentadas - Requerimentos:** Requerimento do Deputado Glycon Terra Pinto; aprovação; verificação de votação; inexistência de "quorum" para votação; questão de ordem; chamada de recomposição do número regimental; existência de "quorum" para continuação dos trabalhos; renovação da votação do requerimento; aprovação - Requerimento do Deputado Gilmar Machado; aprovação - Requerimento nº 959/95; aprovação com a Emenda nº 1 - Requerimento nº 1.056/96; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - **2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições:** Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 879/96; aprovação na forma do vencido em 1º turno; verificação de votação; ratificação da aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 405/95; rejeição - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 755/96; aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 829/96; apresentação da Emenda nº 1; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com a emenda à Comissão de Administração Pública - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 666/96; aprovação na forma do vencido em 1º turno - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

**COMPARECIMENTO**

- Comparecem os Deputados:  
Agostinho Patrús - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Rêmolo Aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Almir Cardoso - Álvaro Antônio - Anderson Aauto - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Bonifácio Mourão - Carlos Murta - Carlos Pimenta - Cléuber Carneiro - Dílzon Melo - Dimas Rodrigues - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elmo Braz - Francisco Ramalho - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Ivo José - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique -

José Maria Barros - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Marcelo Gonçalves - Marcos Helênio - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo.

#### **ABERTURA**

**O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila)** - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, a Sra. 2ª-Secretária, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### **1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)**

##### **Atas**

- **A Deputada Maria José Haueisen**, 2ª-Secretária, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

##### **Correspondência**

- **O Deputado Ibrahim Jacob**, 3º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

#### **"MENSAGEM Nº 134/96\***

Belo Horizonte, 19 de agosto de 1996.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e manifestação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei, que altera a denominação e reorganiza a Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, extingue cargos e dá outras providências.

A medida adotada, como tenho enfatizado nas anteriores mensagens a essa egrégia Casa Legislativa, faz parte do compromisso prioritário do programa do meu Governo, inscrito no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -, de dotar o Poder Executivo de uma estrutura de organização administrativa simplificada, de forma a agilizá-lo em suas atividades-fins.

Solicitando a Vossa Excelência que atribua ao projeto de lei em destaque o prazo de tramitação a que se refere o artigo 69 da Constituição do Estado, sirvo-me da oportunidade para renovar-lhe a manifestação do meu elevado apreço e especial consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

#### **PROJETO DE LEI Nº 920/96**

Altera a denominação e reorganiza a Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, extingue cargos e dá outras providências.

##### **Capítulo I**

##### **Disposição Preliminar**

Art. 1º - A Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.819, de 31 de março de 1995, passa a denominar-se Secretaria de Estado de Esportes.

##### **Capítulo II**

##### **Da Finalidade e da Competência**

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Esportes tem por finalidade planejar, organizar, coordenar, dirigir, executar e controlar as atividades setoriais, a cargo do Governo do Estado, que visem ao desenvolvimento social por meio de ações relativas ao esporte e ao lazer.

Art. 3º - Para o cumprimento de sua finalidade, compete à Secretaria de Estado de Esportes:

I - elaborar e propor a política estadual de esporte e lazer e as ações necessárias à sua implementação;

II - articular-se com o Governo Federal, objetivando desenvolver as ações voltadas para o esporte de rendimento, comunitário e o sócio-educacional;

III - promover entendimento e negociação junto ao Governo Federal e aos órgãos de fomento e desenvolvimento, visando à captação de recursos;

IV - promover a realização de eventos esportivos e de lazer, objetivando a participação de estudantes, jovens, idosos e portadores de deficiência física;

V - criar ou fomentar a criação de sistema de esportes, lazer e recreação que se destine, preferencialmente, às classes de menor renda;

VI - exercer outras atividades correlatas.

##### **Capítulo III**

##### **Da Estrutura Orgânica**

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Esportes tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete;

II - Assessoria de Planejamento e Coordenação:

a) Centro de Planejamento e Orçamento;

b) Centro de Racionalização e Informação;

III - Superintendência de Administração e Finanças:

- a) Diretoria de Pessoal;
  - b) Diretoria de Contabilidade e Finanças;
  - c) Diretoria Operacional;
  - d) Diretoria de Controle Interno;
- IV - Superintendência de Suporte Técnico:
- a) Diretoria de Registro de Entidades;
  - b) Diretoria de Análise de Projetos;
  - c) Diretoria Técnica;
- V - Superintendência de Esportes e Lazer:
- a) Diretoria de Apoio ao Esporte de Rendimento;
  - b) Diretoria de Apoio ao Esporte Comunitário;
  - c) Diretoria de Apoio Sócio-Educacional;
  - d) Diretoria de Lazer.

Parágrafo único - A competência e a descrição das unidades administrativas previstas neste artigo serão estabelecidas em decreto.

#### Seção I

#### Dos Órgãos Subordinados e das Entidades Vinculadas

Art. 5º - Integram a Secretaria de Estado de Esportes:

I - por subordinação: o Conselho Estadual de Desportos;

II - por vinculação: Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - ADEMG.

#### Capítulo IV

#### Dos Cargos

Art. 6º - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão constantes no anexo desta lei.

Art. 7º - Fica transformado o cargo de Diretor II, código MG-05, símbolo DR-05, em cargo de Assessor-Chefe, código MG-24, símbolo AH-24, lotado na Assessoria de Planejamento e Coordenação da Secretaria de Estado de Esportes.

Art. 8º - Os cargos a que se referem os artigos 6º e 7º serão identificados em resolução do Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração.

#### Capítulo V

#### Das Disposições Finais

Art. 9º - Ficam transferidos para a Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS - os programas, projetos e atividades relacionados ao turismo, bem como os contratos, os acordos e outras modalidades de ajustes anteriormente celebrados pela Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, em razão da extinção de sua competência relativa à política governamental de turismo.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial destinado à transferência de recursos correspondentes ao disposto neste artigo.

Art. 10 - Fica extinto o Conselho Estadual do Lazer - CEL.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 8º, 9º e 10 e §§ 1º e 2º e o artigo 11 da Lei nº 11.819, de 31 de março de 1995.

#### Anexo

(a que se refere o artigo 6º da Lei nº , de de de 1996)

Cargos de provimento em comissão, lotados anteriormente na Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, extintos

#### **2108CLA.DOC**

\*Art. 2º / Decreto nº 37.711/95"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 220, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

#### **"MENSAGEM Nº 135/96\***

Belo Horizonte, 19 de agosto de 1996.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e manifestação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei que altera a denominação da Secretaria de Indústria e Comércio, de que trata a Lei nº 12.160, de 27 de maio de 1996, para Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo, e dá outras providências.

A medida decorre da reorganização da atual Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, cujo correspondente projeto de lei está sendo simultaneamente encaminhado ao exame dessa Casa Legislativa, passando as atividades setoriais relativas ao turismo para a competência da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, que, por isso mesmo, tem a sua denominação alterada, consoante a presente proposta, dando continuidade, assim, ao conjunto de providências relacionadas com a estrutura de organização administrativa do Poder Executivo.

Solicitando a Vossa Excelência que atribua ao projeto de lei em destaque o prazo de tramitação a que se refere o artigo 69 da Constituição do Estado, sirvo-me da

oportunidade para renovar-lhe a manifestação do meu elevado apreço e especial consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

**PROJETO DE LEI N° 921/96**

Altera a denominação da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, de que trata a Lei n° 12.160, de 27 de maio de 1996, para Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo, e dá outras providências.

Art. 1° - A Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, de que trata a Lei n° 12.160, de 27 de maio de 1996, passa a denominar-se Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 2° - O artigo 1° da Lei n° 12.160, de 27 de maio de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1° - A Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo tem por finalidade planejar, coordenar, executar e controlar as atividades setoriais, a cargo do Estado, relativas à promoção e ao incentivo da indústria, do comércio, dos serviços e do turismo."

Art. 3° - O artigo 2° da Lei n° 12.160, de 27 de maio de 1996, fica acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 2° - .....

X - exercer a supervisão de políticas e planos governamentais relativos ao turismo no Estado."

Art. 4° - O inciso I do artigo 4° da Lei n° 12.160, de 27 de maio de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4° - .....

I - por subordinação:

a) o Conselho de Industrialização;

b) Conselho Estadual de Turismo - CET."

Art. 5° - O inciso II do artigo 4° da Lei n° 12.160, de 27 de maio de 1996, fica acrescido das seguintes alíneas "d" e "e":

Art. 4° - .....

II - .....

d) a Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS;

e) a Companhia Mineira de Promoções - PROMINAS."

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 220, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

**"MENSAGEM N° 136/96\***

Belo Horizonte, 19 de agosto de 1996.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a reverter à Mitra Diocesana de Diamantina imóvel que especifica.

O imóvel em apreço, constituído por duas áreas, totalizando 2.508,86m<sup>2</sup>, excedentes de um terreno de 10.080,00m<sup>2</sup>, situado no Município de Várzea da Palma, foi havido pelo Estado, em doação da Mitra Diocesana de Diamantina, segundo escritura pública registrada sob o n° 5.887, às fls. 177 a 178, no livro 3-G, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pirapora, com a finalidade de nele ser construída uma escola rural.

Posteriormente, a Lei n° 4.367, de 5 de julho de 1967, no seu artigo 1°, autorizou o Poder Executivo a reverter à Mitra Diocesana de Diamantina 7.029,00m<sup>2</sup>, aproximadamente, de área excedente e não utilizada pelo Estado, tendo em vista que a Escola Estadual Paula Ferreira só ocupara 3.051,00m<sup>2</sup> do terreno doado. O parágrafo único do dispositivo dispôs, ainda, que, da área a ser revertida, dever-se-ia descontar a da rua já aberta no aludido terreno.

Em 1982, a Lei n° 8.272, de 2 de agosto, deu nova redação ao referido parágrafo, determinando a exclusão da área, não mais de uma, mas de duas ruas abertas sobre o mesmo.

Com as sucessivas invasões ocorridas, e sem que a reversão autorizada se concretizasse, o terreno tem hoje uma área reduzida de 2.508,86m<sup>2</sup>.

Tendo em vista que a Mitra Diocesana de Diamantina continua interessada no imóvel e o Estado não tem projetos para sua utilização, entendo que essa Casa Legislativa há de, novamente, autorizar a reversão do terreno ao patrimônio do antigo doador, na forma que acredito, dadas as circunstâncias atuais, ser a mais correta para viabilizar a providência.

Solicitando a Vossa Excelência que o projeto seja apreciado com urgência, nos termos do artigo 69 da Constituição do Estado, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe

as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

**PROJETO DE LEI N° 922/96**

Autoriza o Poder Executivo a reverter à Mitra Diocesana de Diamantina o imóvel que especifica.

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a reverter à Mitra Diocesana de Diamantina 2 (duas) áreas de terreno excedente, situado no Município de Várzea da Palma, de propriedade do Estado, medindo 2.508,86m<sup>2</sup> (dois mil quinhentos e oito metros e oitenta e seis decímetros quadrados), com a seguinte descrição perimétrica:

I - área da creche: o eixo da linha inicia o caminhamento no entroncamento das Ruas Dr. Antônio P. Coelho com Isaías J. Oliveira e segue na direção da Rua Isaías J. Oliveira, na distância de 40,65m (quarenta metros e sessenta e cinco centímetros), até atingir a Rua Francisco Lopes; daí, deflete à direita e segue na direção da Rua Francisco Lopes, na distância de 46,30m (quarenta e seis metros e trinta centímetros); daí, deflete à direita e segue por 2 (dois) alinhamentos, na distância de 17,13m (dezessete metros e treze centímetros) e 14,47m (quatorze metros e quarenta e sete centímetros), até atingir a Rua Dr. Antônio P. Coelho; daí, deflete à direita e segue na direção da Rua Dr. Antônio P. Coelho, na distância de 47,50m (quarenta e sete metros e cinquenta centímetros), até atingir o ponto inicial do caminhamento;

II - área da casa das Irmãs: o eixo da linha inicia o caminhamento na Rua Isaías J. Oliveira e segue na direção da Rua Isaías J. Oliveira, na distância de 62,90m (sessenta e dois metros e noventa centímetros); daí, deflete à esquerda e segue na distância de 20,15m (vinte metros e quinze centímetros); daí, deflete à esquerda e segue por 2 (dois) alinhamentos, na distância de 50,45m (cinquenta metros e quarenta e cinco centímetros); e 14,60m (quatorze metros e sessenta centímetros); daí, deflete à esquerda e segue na distância de 11,80m (onze metros e oitenta centímetros), até atingir o ponto inicial do caminhamento.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n°s 4.367, de 5 de janeiro de 1967, e 8.272, de 27 de agosto de 1982."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 220, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

**"MENSAGEM N° 137/96\***

Belo Horizonte, 19 de agosto de 1996.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação dessa Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que autoriza o Poder Executivo a reverter imóvel ao Município de Santo Antônio do Aventureiro.

O imóvel de que trata o projeto foi doado pelo município ao Estado, que deveria utilizá-lo para a construção de um posto de saúde.

Tal objetivo, todavia, não se concretizou, originando-se daí o pleito da administração municipal, que deseja reaver o lote para a edificação da sede de parte dos seus serviços.

A Secretaria de Estado da Saúde, a quem está afeto o imóvel, opinou pela sua devolução ao doador, uma vez que não há programação para o seu aproveitamento.

Tratando-se de medida de alto interesse para a comunidade de Santo Antônio do Aventureiro, permito-me solicitar a Vossa Excelência que atribua ao projeto o regime de tramitação previsto no artigo 69 da Constituição do Estado.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência a manifestação de meu alto apreço e especial consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

**PROJETO DE LEI N° 923/96**

Autoriza o Poder Executivo a reverter imóvel ao Município de Santo Antônio do Aventureiro.

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Santo Antônio do Aventureiro imóvel urbano constituído do lote n° 7 da quadra A do loteamento Bela Vista, daquela cidade, com 399,00m<sup>2</sup> de área, situado à Rua Pedro Sá Ferreira, confrontando pelos lados com os lotes n°s 6 e 8, e pelos fundos com terrenos de Alceu Manoel Werneck, havido por doação, conforme escritura registrada sob o n° R.2-7850, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Além Paraíba.

Art. 2° - A reversão far-se-á sem ônus para o Estado.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 220, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

**OFÍCIOS**

Do Sr. José Rafael Guerra Pinto Coelho, Secretário da Saúde e Gestor do SUS-MG,

encaminhando cópia do memorial enviado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, referente aos consórcios intermunicipais de saúde. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

Do Sr. Luiz Antônio Prado de Oliveira, Secretário de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Espírito Santo, encaminhando cópias do relatório da 2ª Descida Ecológica do Rio Doce e da portaria que criou a Comissão de Estudos Integrados da Bacia do Rio Doce, a propósito de requerimento do Deputado Bonifácio Mourão. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.507/96.)

Do Sr. Sílvio Mitre, Presidente do Fórum Nacional dos Secretários Estaduais de Habitação, encaminhando cópia do "Documento do Espírito Santo", consolidado na reunião do órgão realizada em Vitória e Vila Velha (ES) nos dias 4 e 5 de julho do ano corrente. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

Do Sr. Patrus Ananias de Sousa, Prefeito Municipal de Belo Horizonte, prestando informações acerca da reunião do Conselho Consultivo do Centenário a ser realizada em setembro próximo.

Do Sr. Márcio Luiz Murta Kangussu, Secretário Adjunto de Administração, informando que a Secretaria está de acordo com a doação do imóvel objeto do Projeto de Lei nº 412/95. (- À Comissão de Justiça. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 412/95.)

Do Sr. Márcio Luiz Murta Kangussu, Secretário Adjunto de Administração, informando que o imóvel objeto do Projeto de Lei nº 781/96 encontra-se vinculado, destinado à construção de casas para alojamento policial, e que a PMMG foi consultada a respeito de sua doação, mas ainda não se manifestou. (- À Comissão de Justiça. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 781/96.)

Do Sr. José Henrique Santos Portugal, Secretário-Geral do Governador, encaminhando, em atenção a requerimento da Comissão de Educação, informações prestadas pelo Secretário de Esportes. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. José Henrique Santos Portugal, Secretário-Geral do Governador, encaminhando informações sobre os valores relativos ao ICMS transferidos aos municípios em julho de 1995 e em julho de 1996. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Da Sra. Lúcia Vânia Abrão Costa, Secretária de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, encaminhando matéria publicada no jornal "O Globo", em 7/8/96, alusiva aos resultados do Plano Real. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. João Paulo Pires Vasconcelos, da Assessoria Especial do Governador para Assuntos Sindicais, agradecendo convite para a reunião especial comemorativa dos 20 anos de implantação da Fiat Automóveis.

Da Comissão Emancipacionista do Distrito de Brejo do Amparo, solicitando, com vistas a salvaguardar direito à realização de consulta plebiscitária à população desse Distrito, que qualquer nova pretensão dos Distritos de Riacho da Cruz e Luvianópolis seja julgada prejudicada. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. Giovanni Razelli, Superintendente da Fiat Automóveis, confirmando sua presença na reunião especial comemorativa dos 20 anos de implantação dessa empresa e reiterando seus agradecimentos.

Do Sr. Geraldo Carneiro de Castro, funcionário aposentado do BEMGE, protestando contra a privatização desse Banco. (- À Comissão de Administração Pública.)

#### **TELEGRAMA**

Do Sr. Márcio Reinaldo Moreira, Deputado Federal, agradecendo convite para a reunião especial em homenagem aos 3 mil anos de Jerusalém.

#### **CARTÕES**

Do Sr. Jaime Martins, Deputado Federal, agradecendo convite para a reunião de reabertura dos trabalhos da 2ª Sessão Legislativa da 13ª Legislatura.

Do Cel. Geraldo Nagib Salomão, Chefe da 11ª Circunscrição de Serviço Militar, agradecendo convite para a reunião especial em homenagem aos 3 mil anos de Jerusalém.

#### **Apresentação de Proposições**

**O Sr. Presidente** - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### **PROJETO DE LEI Nº 924/96**

Dispõe sobre normas de acesso às atividades realizadas em estádios e praças de esportes de propriedade do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ingresso gratuito em competição esportiva realizada em estádio e praça de esportes de propriedade do Estado a:

I - menores de 12 (doze) anos, nas gerais e nas arquibancadas, acompanhados dos pais ou responsáveis legais, mediante prévio entendimento entre a administração da praça de esportes e a entidade promotora do evento, ouvido o juizado de menores;

II - profissionais da imprensa responsáveis pela cobertura do evento, inclusive pessoal técnico e aqueles credenciados pela Associação Mineira dos Cronistas

Esportivos - AMCE -;

III - policiais, civis e militares, responsáveis pela segurança pública e credenciados por seus superiores hierárquicos.

§ 1º - Em evento futebolístico interestadual ou internacional, o credenciamento dos profissionais de imprensa será feito pela AMCE, em conjunto com a Associação Brasileira de Cronistas Esportivos - ABRACE -, e, nos demais eventos, caberá às federações envolvidas ou promotoras do evento o credenciamento da imprensa.

§ 2º - Cada associado da AMCE poderá se fazer acompanhar de até 2 (dois) convidados, que terão acesso às dependências destinadas a essa associação mediante pagamento de ingresso ao preço de arquibancada, observada a capacidade das dependências a ela destinadas.

Art. 2º - O benefício a que se refere o art. 1º desta lei, para efeito de competição futebolística, estende-se a jogadores e ex-jogadores profissionais regularmente inscritos na Associação de Garantia ao Atleta Profissional do Estado de Minas Gerais - AGAP-MG - ou em entidade congênera, e àqueles detentores do Troféu Belfort Duarte, que terão acesso ao local do evento por portaria especial, a critério do administrador da praça de esportes.

§ 1º - Estende-se também o benefício da gratuidade a ex-combatentes e membros efetivos do Tribunal de Justiça Desportiva - TJD - da Federação Mineira de Futebol.

§ 2º - Nas demais modalidades esportivas, o acesso de atletas e de ex-atletas se fará conforme critério da entidade promotora.

Art. 3º - Será reservado lugar de destaque e garantido acesso por portaria determinada pelo administrador da praça de esportes ao Governador e aos Secretários de Estado, aos Deputados Estaduais, aos Desembargadores do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas e ao Procurador-Geral de Justiça, os quais pagarão ingresso de maior valor, ficando a reserva de lugares e as condições de acesso a cargo do administrador.

Art. 4º - É permitida a emissão de convites:

I - pelos clubes participantes do evento;

II - pela entidade esportiva à qual sejam filiados os referidos clubes;

III - pelo administrador da praça de esportes onde se realiza o evento.

§ 1º - O ingresso dos convidados será debitado à conta do emitente do convite no borderô do espetáculo, conforme entendimento prévio dos promotores e aprovação do administrador, respeitada a capacidade das diversas praças.

§ 2º - O administrador da praça de esportes de propriedade do Estado onde se realizará o evento determinará a portaria pela qual se fará o acesso dos convidados.

Art. 5º - O órgão ou a entidade responsável pelo controle do acesso às praças de esportes que não atender ao disposto nesta lei fica obrigado a ressarcir o prejuízo financeiro a que deu causa, acrescido da multa de 10% (dez por cento).

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 6.847, de 22 de julho de 1976, 12.186, de 5 de junho de 1996, e os arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.521, de 29 de dezembro de 1987.

Sala das Reuniões, 13 de agosto de 1996.

Alencar da Silveira Júnior

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

#### **REQUERIMENTOS**

Nº 1.578/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Independência e Trabalho, localizada no Município de Caeté, por seus 14 anos de existência. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.579/96, do Deputado Marco Régis, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Segurança Pública com vistas à alteração da estrutura e da denominação da Delegacia do Erro Médico, permitindo que esta atenda a ocorrências de erro, omissão e negligência por parte de todos os profissionais liberais. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

Nº 1.580/96, do Deputado Kemil Kumaira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à doação de terreno que descreve, localizado no Município de Nanuque, para a construção da sede da Associação dos Amigos do Bairro Laticínios e de uma quadra de esportes. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.581/96, do Deputado Dimas Rodrigues, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Comandante-Geral da PMMG com vistas à instalação de um posto policial no Distrito de Vila Nova dos Poções, no Município de Janaúba.

Nº 1.582/96, do Deputado Dimas Rodrigues, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Comandante-Geral da PMMG com vistas à instalação de um posto policial no Distrito de Barreiro da Raiz, no Município de Janaúba. (-

Distribuídos à Comissão de Defesa Social.)

Nº 1.583/96, do Deputado Dimas Rodrigues, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas ao asfaltamento da estrada que liga a BR-251 ao Município de Padre Carvalho.

Nº 1.584/96, do Deputado Dimas Rodrigues, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Presidente do BEMGE com vistas à instalação de uma agência desse Banco no Município de Padre Carvalho. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.585/96, do Deputado Almir Cardoso, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da RURALMINAS com vistas à agilização do processo de entrega dos títulos definitivos de terras devolutas já aprovados por esta Casa. (- À Comissão de Agropecuária.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Glycon Terra Pinto e Gilmar Machado.

#### COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Paulo Schettino, Arnaldo Canarinho (2) e Luiz Antônio Zanto (7).

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Ibrahim Jacob, Gilmar Machado, Anivaldo Coelho e Almir Cardoso proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

##### Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Luiz Antônio Zanto (7) - falecimento de José Tomaz de Jesus, Aurora Machado Queiroz, Nadir Oliveira Rodrigues, Maria Dutra de Souza, José Antônio da Silva Ferreira, Abner Manoel da Silva e Giseldo Costa Andrade, em Frutal; Paulo Schettino - falecimento de José Cristino Pinto, nesta Capital; e Arnaldo Canarinho (2) - falecimento de Hélio José de Almeida, irmão do Sr. Heleno José de Almeida, de Igaratinga, e de Tarcísio Caldas, em Paracatu (Ciente. Oficie-se.).

##### Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Glycon Terra Pinto, em que, com fundamento no art. 245, XX, do Regimento Interno, solicita seja dirigido apelo aos Deputados e Senadores da Bancada mineira no Congresso Nacional, bem como ao Ministro da Justiça, para que essas autoridades adotem posição contrária a eventuais proposições legislativas que tenham como objetivo a extinção da Polícia Rodoviária Federal. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental o pedido. A Presidência vai proceder à verificação requerida.

- Proceder-se à verificação de votação.

O Sr. Presidente - Votaram a favor 19 Deputados; não houve voto contrário; encontram-se nas comissões 12 Deputados. Portanto não há "quorum" para a votação. A Presidência torna sem efeito a votação do requerimento.

##### Questão de Ordem

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, peço recomposição de "quorum".

O Sr. Presidente - É regimental o pedido. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados.

O Sr. Secretário (Deputado Rêmolo Aloise) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 52 Deputados. Portanto, há "quorum" para continuação dos trabalhos. A Presidência vai renovar a votação do requerimento do Deputado Glycon Terra Pinto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Gilmar Machado, em que solicita regime de urgência para a tramitação do Projeto de Resolução nº 916/96, que dispõe sobre a sustação dos efeitos da Resolução nº 63/96, da Secretaria de Recursos Humanos e da Administração, que suspende o gozo das férias-prêmio dos servidores públicos. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Requerimento nº 959/95, do Deputado Gilmar Machado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria da Fazenda pedido de informações referentes ao Valor Adicionado Fiscal, contribuinte por contribuinte, dos Municípios de Contagem e Varginha, nos exercícios fiscais de 1992, 1993 e 1994. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do

requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 959/95 com a Emenda nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 1.056/96, do Deputado Carlos Pimenta, em que solicita seja pedido ao Tribunal de Contas do Estado o envio a esta Casa de cópias das prestações de contas das entidades beneficiadas com a Lei nº 7.399, de 1º/12/78, referentes aos anos de 1994 e 1995. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, o Requerimento nº 1.056/96 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

## **2ª Fase**

**O Sr. Presidente** - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

### **Discussão e Votação de Proposições**

**O Sr. Presidente** - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 879/96, do Deputado Miguel Martini, que altera o art. 56 da Lei nº 6.763, de 26/12/75. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

**O Deputado Durval Ângelo** - Sr. Presidente, peço verificação de votação.

**O Sr. Presidente** - É regimental o pedido. A Presidência vai proceder à verificação requerida.

- Proceder-se à verificação de votação.

**O Sr. Presidente** - Votaram a favor 27 Deputados; votou contra 1 Deputado. Encontram-se 12 Deputados em reuniões de comissões. Está, portanto, ratificada a aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 879/96 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 405/95, do Deputado Dimas Rodrigues, que cria o Fundo Estadual de Crédito Educativo e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opina pela sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Educação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado. Arquite-se.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 755/96, do Deputado Ajalmar Silva, que torna obrigatória a veiculação de esclarecimentos sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, no verso dos bilhetes de passagem dos ônibus das linhas intermunicipais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, que recebeu parecer pela aprovação. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 755/96 na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 829/96, do Deputado Bonifácio Mourão, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprios do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela sua aprovação. Em discussão. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

### **EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 829/96**

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação, acrescentando-se-lhe o seguinte parágrafo:

"Art. 2º - A escolha da denominação só poderá recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

§ 1º - Fica vedada a seleção de nomes para a denominação de que trata o art. 1º, de cônjuge, parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau, de Presidente da República, de Governador de Estado, de parlamentares ou de Prefeito, enquanto ocupantes dos respectivos cargos eletivos."

Sala das Reuniões, 20 de agosto de 1996.

Durval Ângelo

**O Sr. Presidente** - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão o Deputado Durval Ângelo apresentou emenda, que recebeu o n° 1. Nos termos do § 2° do art. 195 do Regimento Interno, a Presidência vai devolver o projeto e a emenda à Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 2° turno, do Projeto de Lei n° 666/96, do Deputado Gilmar Machado, que acrescenta dispositivos à Lei n° 11.553, de 3/8/94, alterada pela Lei n° 12.075, de 12/1/96, que dispõe sobre ações para favorecimento de transplantes. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1° turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos, encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2° turno, o Projeto de Lei n° 666/96 na forma do vencido em 1° turno. À Comissão de Redação.

#### **ENCERRAMENTO**

**O Sr. Presidente** - Esgotada a matéria da pauta e não havendo oradores inscritos para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para as especiais de logo mais e de amanhã, dia 21, ambas às 20 horas, e para a extraordinária, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária deliberativa, na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

#### **ATA DA 24ª REUNIÃO CONJUNTA DA MESA DA ASSEMBLÉIA E DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Às dez horas do dia treze de agosto de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Sebastião Navarro Vieira, Wanderley Ávila, Maria José Haueisen, Ibrahim Jacob e Ermano Batista, membros da Mesa da Assembléia; Miguel Martini, Glycon Terra Pinto, Romeu Queiroz e Geraldo Rezende, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Navarro Vieira, declara abertos os trabalhos, após o que a ata da reunião anterior é lida e aprovada. Isso posto, o Presidente informa que, nos termos do art. 3°, III, da Lei 11.815, de 24/1/95, e do § 4° do art. 2° da Resolução n° 5.143, de 22/6/94, a reunião tem por finalidade apreciar processos de prestação de contas da aplicação de recursos oriundos de subvenções sociais. Ato contínuo, faz uso da palavra o Deputado Glycon Terra Pinto, relator pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que emite seus pareceres pela aprovação dos processos das seguintes entidades: Centro Comunitário Dona Niza Marquez Guaritá, Creche Comunitária Maria Rosa de Oliveira, Prefeitura Municipal de Capela Nova, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora, Caixa Escolar Luíza Gomes Lemos, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Estrela do Sul, Corporação Musical Santa Cecília, Santa Casa de Misericórdia da Paróquia de Prados, Caixa Escolar Manoel Batista, Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Casquilho, Associação Comunitária Católica Leão XIII, Conselho Central de Belo Horizonte, Filarmônica 1° de Maio, Associação Esportiva Estrela de Ouro, Creche São Geraldo, Prefeitura Municipal de Inhaúma, Centro de Ação Comunitária Nossa Senhora da Luz, Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, Associação das Senhoras dos Rotarianos - Casa da Amizade, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itaguara, Rotary Clube de Bonfinópolis de Minas, Associação Comunitária de Vila Jussara e Adjacências, Associação Comunitária Nova Esperança de Vila Nova, Associação Morada da Chácara, Prefeitura Municipal de Desterro do Melo, Associação Feminina do Bairro Casa Branca, Obras Sociais da Paróquia Nossa Senhora de Fátima, Associação Comunitária de Apoio à Pessoa Deficiente, Associação Comunitária Rural de São Miguel/Morrinhos, Clube Esportivo e Campestre de Salinas, Centro de Recuperação do Alcoólatra, Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Nova Baden II, Associação Escola de Trabalho Mestra Luíza, Associação para Preservação da Natureza - Grupo Kurupyra, Centro Cristão Evangélico Educacional, Machado Esporte Clube, Associação Comunitária Católica Poço de Siloé, Fundação Manhuaçuense de Promoção Humana, Associação Comunitária Santanna, Associação de Desenvolvimento de Faveira e Vacaria, Conselho Particular São Francisco de Assis da Sociedade São Vicente de Paulo, Escola de Samba Unidos da Gameleira, Prefeitura Municipal de Itapajipe, Associação dos Leucêmicos do Estado de Minas Gerais, Independente Futebol Clube, Creche do Menino Deus, Instituto Paroquial de Assistência Social, Vasco da Gama Futebol Clube, Vasco da Gama Futebol Clube, Associação Galpão, Sociedade Musical Santa Cecília, Consórcio de Entidades de Assistência e Promoção Social de Ponte Nova, Consórcio de Entidades de Assistência e Promoção Social de Ponte Nova, Associação Cultural Ecológica Lagoa do Nado, Família Down, Instituto José Geraldo Gonçalves, Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Catas Altas, Associação Comunitária Beneficente dos Moradores do Bairro Porto Alegre, Centro de Desenvolvimento Comunitário de Minas Novas, Ação Social Evangélica Viçosense, Centro de Defesa Coletiva das Vilas Cássia e Estrela, Real Atlético Clube, Associação Monsenhor

Joaquim Dimas Guimarães, Programa de Assistência à Gestante e ao Menor, Ação Social São João Bosco. Submetidos a discussão e votação, são os pareceres aprovados. Em seguida, são os processos apreciados pela Mesa, sendo relatores da matéria os Deputados Wanderley Ávila, 1º-Vice-Presidente, e Ermano Batista, 4º-Secretário, que emitem seus pareceres pela aprovação dos processos, os quais são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros das Comissões para a próxima reunião ordinária, determina que se lavre a ata e encerra os trabalhos.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 20 de agosto de 1996.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Wanderley Ávila - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Miguel Martini - Glycon Terra Pinto - Romeu Queiroz - Geraldo Rezende.

#### **ATA DA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Às quatorze horas e trinta e cinco minutos do dia vinte e cinco de junho de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Leite, Leonídio Bouças e Marcelo Gonçalves, membros da referida Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Leonídio Bouças que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que a reunião tem a finalidade de apreciar a matéria da pauta e, a seguir, passa à leitura da seguinte correspondência: Ofícios nºs 91/96, da Sra. Maria Lúcia Prandi, Deputada à Assembléia Legislativa de São Paulo, o qual encaminha relato e pede a colaboração desta Casa na luta contra o tráfico de crianças e de órgãos no Brasil; 830/96, do Sr. Ademir Vicente da Silveira, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba, o qual encaminha cópia do Requerimento nº 864, do Vereador Lauro Guimarães, em que solicita o acompanhamento, por parte desta Casa, da sindicância instaurada no 4º Batalhão de Polícia Militar, de Uberaba, motivada pela morte do menor L. C. O.; e 13/96, da Sra. Maria Caiafa, Secretária Nacional de Movimentos Populares, em que solicita sejam enviados, por esta Casa, expedientes às autoridades responsáveis pela permanência dos índios caiovás e guaranis na aldeia de Jarará Juti, no Mato Grosso do Sul. A Presidência designa o Deputado Marcelo Gonçalves para analisar a correspondência. Passando-se à 2ª Parte da reunião, o Deputado Marcelo Gonçalves, relator do Projeto de Lei nº 740/96, do Deputado Durval Ângelo, no 1º turno, emite parecer, concluindo pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece o comparecimento dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina que se lavre a ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1996.

João Leite, Presidente - Elbe Brandão - Paulo Piau.

#### **ATA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Às nove horas e quinze minutos do dia três de julho de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Marcos Helênio, Antônio Andrade e Gil Pereira, membros da Comissão supracitada. Está presente, também, o Deputado Gilmar Machado. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Marcos Helênio, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Gil Pereira que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos parlamentares presentes. Em seguida, o Presidente informa que se encontram em poder da Mesa e à disposição dos Deputados ofícios encaminhados à Comissão, publicados no "Diário do Legislativo" em 29/6/96, que encaminham informações relativas aos registros de incorporações imobiliárias com financiamento do SFH, prestadas pelos cartórios de registro de imóveis das Comarcas de Belo Horizonte, Contagem, Governador Valadares, Juiz de Fora e Uberlândia. A Presidência comunica aos Deputados que, tendo em vista a proximidade do término das atividades parlamentares do primeiro semestre, ficam os membros da Comissão previamente convocados para se reunirem extraordinariamente, a fim de apreciarem as proposições que porventura lhes sejam distribuídas. Em seguida, distribui o Requerimento nº 1.511/96 ao Deputado Antônio Andrade e redistribui o Projeto de Lei nº 788/96 ao Deputado Gil Pereira. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. O Deputado Antônio Andrade procede à leitura de requerimento do Deputado Gilmar Machado, em que solicita sejam ouvidos na reunião os Srs. Jassone de Lima Júnior, Iriene José Mirilande da Silva, Édson dos Santos e Guilmar José da Silva, empregados da empresa COTRIPAR, de Uberlândia, e Jorge Machado, Delegado Regional do Trabalho de Belo Horizonte, que discutirão as irregularidades cometidas por aquela empresa contra seus empregados. Submetido a votação, é o requerimento aprovado. O Deputado Marcos Helênio apresenta requerimento em que solicita sejam discutidos na Comissão os problemas e as irregularidades verificadas no loteamento do Bairro Los Angeles, no Município de Ibitité, com a participação de autoridades ligadas à questão e de moradores do

bairro. Tendo em vista que a matéria a ser apreciada é de autoria do Deputado Marcos Helênio, este passa a Presidência ao Deputado Antônio Andrade. Este submete a votação o requerimento, que é aprovado. O Deputado Marcos Helênio reassume a direção dos trabalhos e passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. Com a palavra, o Deputado Gil Pereira, relator do Projeto de Lei nº 674/96, emite parecer mediante o qual conclui pela aprovação da matéria no 1º turno. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. Com a palavra, o Deputado Antônio Andrade, relator do Projeto de Lei nº 741/96, emite parecer mediante o qual conclui pela aprovação da matéria no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. Com a palavra, o Deputado Gil Pereira, relator dos Projetos de Lei nºs 778 e 788/96, emite pareceres mediante os quais conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 778/96 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 3, da Comissão de Constituição e Justiça, e a Emenda nº 2, da mesma Comissão, na forma da Subemenda nº 1; e do Projeto de Lei nº 788/96 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Submetidos a discussão e votação, são os pareceres aprovados. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de proposições sujeitas à deliberação conclusiva da Comissão. Com a palavra, o Deputado Antônio Andrade, relator do Requerimento nº 1.511/96, emite parecer mediante o qual conclui pela aprovação da matéria. Submetido a votação, é o requerimento aprovado. Em seguida, o Presidente submete a votação, nos termos da Deliberação da Mesa nº 487, o Requerimento nº 1.515/96, que é aprovado. Tendo em vista requerimento do Deputado Gilmar Machado, aprovado nesta reunião, a Presidência informa que serão ouvidos os convidados acima mencionados e, em seguida, suspende a reunião por 5 minutos. Reabertos os trabalhos, o Presidente passa a palavra ao Deputado Gilmar Machado, para que explique seu pedido. Logo após, os convidados usam da palavra para tratar das irregularidades cometidas pela empresa COTRIPAR, de Uberlândia, especialmente em relação aos direitos trabalhistas de seus empregados, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece o comparecimento dos Deputados e dos convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 1996.

Marcos Helênio, Presidente - Antônio Andrade - Carlos Pimenta.

#### **ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Às quinze horas do dia quatorze de agosto de mil novecentos e noventa e seis, reúnem-se no Plenarinho IV os Deputados Geraldo Santanna, Simão Pedro Toledo, Arnaldo Penna, Marcos Helênio (substituindo este ao Deputado Anivaldo Coelho, por indicação da Liderança do PT), e Elbe Brandão, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Geraldo Santanna, declara abertos os trabalhos, informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e solicita ao Deputado Simão Pedro Toledo que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência acusa o recebimento, para a apreciação da Comissão, dos Projetos de Lei nºs 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912 e 913/96. Informa, ainda, que a defesa do Deputado Miguel Barbosa foi apresentada no dia 6 de agosto, portanto dentro do prazo regimental, e que a Comissão fará uso do prazo de 10 dias destinado à instrução probatória prevista na alínea "e" do inciso II do art. 57 do Regimento Interno, que se esgota no dia 16/8/96. Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os pareceres que concluem pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade e pela antijuridicidade do Projeto de Lei nº 614/95 (relator: Deputado Simão Pedro Toledo); e pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela legalidade dos Projetos de Lei nºs 630/95, com a Emenda nº 1; 846 e 873/96, este com as Emendas nºs 1 e 2 (relator: redistribuídos ao Deputado Marcos Helênio); 841, com as Emendas nºs 1 e 2; 888, na forma do Substitutivo nº 1, e 889/96 (relator: Deputado Arnaldo Penna); o Projeto de Lei nº 865/96, com a Emenda nº 1; do relator, Deputado Arnaldo Penna, teve discussão e votação adiadas em virtude de pedido de vista formulado pela Presidência. Registra-se nesse momento a presença do Deputado Antônio Genaro, e deixa o recinto a Deputada Elbe Brandão. Passa-se à fase de discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos Projetos de Lei nºs 597/95, 709, 806, 825, este com a Emenda nº 1, 832, 847, 848, 850, 851, 852, este com a Emenda nº 1, 854, com a Emenda nº 1, 855, 858, 859, 860, 861, 863, 864, 870, 871, 874, 876, 877, 881, 882, 884, este com a Emenda nº 1, 885, 886, 887, 890, 891, 892 e 894/96 (relator: redistribuídos ao Deputado Arnaldo Penna), e 833/96 (relator: redistribuído ao Deputado Antônio Genaro). Nos termos do art. 189 do Regimento Interno, a Presidência determina o envio

do Projeto de Lei nº 614/95 ao Plenário para inclusão do parecer em ordem do dia. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Anivaldo Coelho - Arnaldo Penna - Simão Pedro Toledo.

#### **MATÉRIA VOTADA**

-----

#### **MATÉRIA APROVADA NA 177ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, EM 21/8/96**

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 693/96, do Deputado Marcos Helênio.

Em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno: Projetos de Lei nºs 363/95, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, e 458/95, do Deputado Hely Tarquínio.

Em redação final: Projetos de Lei nºs 65/95, do Deputado José Bonifácio; 270/95, do Deputado Carlos Pimenta, e 706/96, do Deputado Péricles Ferreira.

#### **MATÉRIA APROVADA NA 130ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 21/8/96**

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 880 e 896/96, do Governador do Estado.

Em redação final: Projeto de Lei nº 879/96, do Deputado Miguel Martini.

#### **ORDEM DO DIA**

-----

#### **ORDEM DO DIA DA 178ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 22/8/96**

1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 horas às 15h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

Requerimento nº 1.066/96, do Deputado Marcos Helênio, pedindo informações ao Secretário de Estado da Justiça sobre os resultados colhidos pelo Censo Criminológico do Estado, instituído pela Resolução nº 567/95, daquela Secretaria. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 1.133/96, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, solicitando informações à Secretaria de Estado da Educação sobre os critérios de distribuição, quantidade e disponibilidade da merenda escolar no Estado de Minas Gerais. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 418/95, do Deputado Arnaldo Penna, que dispõe sobre a transferência de subvenções sociais do Estado para as caixas escolares das escolas públicas municipais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 579/95, do Deputado Álvaro Antônio, que institui entre os pescadores amadores ou profissionais a figura do Amigo dos Rios. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 720/96, da Deputada Elbe Brandão, que dispõe sobre a apresentação da Bandeira Estadual e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

#### **TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**

-----

#### **PARECER SOBRE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA INSTAURAR PROCESSO CRIMINAL CONTRA O DEPUTADO MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Em 22/5/96, foi encaminhado a esta Casa ofício do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, solicitando licença para instaurar processo criminal contra o Deputado Miguel Arcanjo da Costa Barbosa.

Em 18/6/96, esta Comissão, cumprindo o disposto no art. 57, II, "a" e "b", do Regimento Interno, procedeu ao exame preliminar da matéria e concluiu pelo prosseguimento do processo de solicitação de licença, uma vez que os fatos delituosos imputados ao Deputado denunciado não se inserem entre os casos de inviolabilidade parlamentar.

Por conseguinte, concedeu-se ao Deputado o prazo regimental previsto para a apresentação de sua defesa e indicação de provas, em conformidade com o disposto no art. 57, II, "c", do Regimento Interno.

Apresentando tempestivamente a sua defesa por escrito, o parlamentar em questão renunciou a qualquer indicação de provas.

Por não haver instrução probatória a se proceder, esta Comissão passa ao exame final da matéria, mediante o qual deve opinar pelo deferimento ou pelo indeferimento do pedido de licença formulado por aquela egrégia Corte.

#### Fundamentação

Como já se salientou no exame preliminar desta Comissão, o sistema jurídico-constitucional vigente exige prévia licença da Casa Legislativa para que o Poder Judiciário instaure ação penal contra parlamentar. É o que dispõe o § 1º do art. 53 da Magna Carta, bem como o art. 56 da Carta política mineira.

Essas regras constitucionais aplicam-se, até mesmo, no caso de o suposto autor do fato delituoso haver cometido o delito antes de se investir no mandato parlamentar. Na hipótese de a ação penal haver sido iniciada antes da expedição do diploma, o processo criminal fica susgado até que a licença da respectiva Casa Legislativa seja concedida. Por outro lado, se ocorrer indeferimento do pedido de licença, ou, ainda, não-deliberação do pedido, o prazo de prescrição fica suspenso enquanto durar o mandato.

Essas regras constitucionais visam a garantir que o parlamento possa atuar com toda a independência e a evitar que os representantes do povo sofram coações abusivas ou quaisquer constrangimentos motivados por intrigas políticas variadas e interesses os mais obscuros, como a própria história do passado político do País pode demonstrar. É relevante reiterar que essas prerrogativas não podem, de modo algum, ser entendidas como privilégios ou instrumentos de impunidade concedidos aos membros do Poder Legislativo.

Com base na análise dos autos enviados a esta Casa pelo Tribunal de Justiça deste Estado, verifica-se que a denúncia apresentada pelo Ministério Público, datada de 18/12/91, versa sobre fatos delituosos que teriam ocorrido em setembro desse ano; nessa época, o denunciado estava fora do cenário político.

Embora negue, veementemente, a veracidade dos fatos delituosos que lhe foram imputados, o Deputado solicita a concessão da licença, a fim de que possa comprovar sua inocência perante o Poder Judiciário.

Assiste razão ao ilustre parlamentar. Uma vez que inexistem nos autos elementos indicadores de que o Deputado, possivelmente, esteja sendo vítima de perseguição de natureza política, cabe-lhe defender-se perante a citada Corte e apresentar todas as provas que lhe são de direito.

Não se pode desconhecer que as acusações que pesam contra o Deputado Miguel Barbosa nesse processo se sustentam em argumentos tão frágeis, que o próprio Ministério Público, em suas alegações finais, pede a sua absolvição.

Todavia, para que não parem dúvidas sobre essa questão, consideramos conveniente deferir o pedido de licença feito pelo mencionado Tribunal; este, em cumprimento de sua missão institucional, certamente tomará todas as medidas necessárias à elucidação dos fatos, realizando, assim, a verdadeira justiça.

#### Conclusão

Concluimos pela concessão da licença para que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais instaure processo criminal contra o Deputado Miguel Arcanjo da Costa Barbosa, em relação à ação penal contida no Processo nº 63.944-3.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Antônio Genaro - Anivaldo Coelho - Simão Pedro Toledo - José Braga.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 282/95**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Rezende, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Fraternidade Assistencial Lucas Evangelista - FALE -, com sede no Município de Uberlândia.

Desarquivado, nos termos do art. 185 do Regimento Interno, o projeto foi publicado e encaminhado a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do mencionado estatuto.

#### Fundamentação

A proposição está corretamente instruída com os documentos indispensáveis à

declaração de utilidade pública, prevista na Lei nº 12.240, de 5/7/96.

Constata-se, pois, que a entidade está em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 282/95 na forma original.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Antônio Genaro, relator - Anivaldo Coelho - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 719/96**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, o Projeto de Lei nº 719/96 visa declarar de utilidade pública a Cooperativa Educacional de Viçosa Ltda. - COEDUCAR -, com sede no Município de Viçosa.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 28/3/96, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Lei nº 12.240, de 5/7/96, que regulamenta a outorga dos títulos declaratórios de utilidade pública, estabelece em seu art. 1º que "as sociedades civis, as associações e fundações constituídas ou em funcionamento no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública".

O Código Civil, em seu art. 16, classifica as pessoas jurídicas de direito privado em três categorias:

I - as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações;

II - as sociedades mercantis;

III - os partidos políticos.

.....

§ 2º - As sociedades mercantis continuarão a reger-se pelo estatuído nas leis comerciais".

Consta nos autos do processo em análise a cópia autenticada do estatuto da entidade e o seu respectivo registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Examinando o aludido estatuto, observa-se que a COEDUCAR é uma empresa comercial e, como tal, regida por leis comerciais. O cooperado subscreve e integraliza as quotas-partes do capital, nos termos estatutários, contribuindo com as taxas de serviços e com os encargos operacionais que forem estabelecidos.

A COEDUCAR, portanto, não nos afigura como sociedade civil. O fato de ter o "Ltda." em sua razão social comprova ser uma sociedade por quotas e, assim sendo, que visa a lucro. Além disso, a referida cooperativa tem por finalidade atender aos cooperados mediante contribuição financeira, o que foge ao critério de servir desinteressadamente à coletividade.

Enquadrando-se na categoria de sociedade mercantil, a Cooperativa foge aos critérios definidos na Lei nº 12.240, já citada, o que impossibilita lhe seja outorgado o título declaratório de utilidade pública.

Constatamos, pois, que a proposição em análise não encontra respaldo nos princípios constitucionais e legais.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 719/96.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Antônio Genaro - Anivaldo Coelho - Simão Pedro Toledo.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 738/96**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, a proposição em tela dispõe sobre incentivo fiscal para pessoa jurídica que empregue trabalhador preso ou egresso do sistema penitenciário.

A matéria foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e pela Comissão de Defesa Social, que opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1.

Em atendimento a requerimento do Deputado Marcos Helênio, a matéria foi ainda apreciada pela Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, que emitiu parecer pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Defesa Social, e com a

Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre o assunto.

#### Fundamentação

O projeto objetiva facilitar a recuperação e a reinserção social dos presidiários e dos egressos do sistema penitenciário, além de contribuir para a redução do desemprego, auxiliando, assim, o Estado no cumprimento de suas funções.

O que o Estado deixar de arrecadar em função da medida proposta será seguramente justificado pelo notável ganho social que se terá conseguido.

Ademais, como estamos propondo emenda com o objetivo de que a lei resultante do projeto em análise entre em vigor somente no próximo exercício financeiro, há tempo suficiente para a compatibilização com o orçamento fiscal para aquele exercício.

A outra emenda que propomos visa a estabelecer os limites dos incentivos a serem concedidos pelo Executivo, evitando-se assim que se desobedeça ao princípio da indelegabilidade das competências. Nem mesmo a lei pode transferir funções legislativas à administração pública.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 738/96, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Defesa Social, e com as Emendas nºs 2 e 3, a seguir redigidas, ficando prejudicada a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais.

#### **EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - O incentivo será utilizado pelo contribuinte como crédito na apuração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - e não poderá ser superior a 25% das despesas com pagamento dos salários dos empregados enquadrados nas hipóteses do art. 1º.".

#### **EMENDA Nº 3**

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - Esta lei entra em vigor em 1º/1/97.".

Sala das Comissões, 20 de agosto de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Marcos Helênio, relator - Jorge Hannas - Glycon Terra Pinto.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 741/96**

(Novo Parecer, nos Termos do Art. 138, § 1º, do Regimento Interno)

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em tela objetiva criar a Ouvidoria de Polícia do Estado de Minas Gerais.

Cumpridas as formalidades regimentais e atribuída ao projeto tramitação em regime de urgência, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável à aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, de sua autoria, também acolhido pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Em reunião da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, foi rejeitado parecer que concluía pela rejeição do projeto, e foi designado novo relator, nos termos do art. 138, § 2º, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A criação da mencionada Ouvidoria demandará gastos que poderão ser suportados pelo Estado e não provocarão grande impacto financeiro e orçamentário, uma vez que seu funcionamento exigirá uma estrutura mínima.

Ademais, o projeto atribui ao Poder Executivo a tarefa de providenciar os meios adequados ao exercício das atividades da Ouvidoria, tanto no que se refere ao planejamento da estrutura do novo órgão quanto à programação dos recursos financeiros necessários para cobrir os gastos com sua instalação e funcionamento. Tais gastos serão cobertos por dotações orçamentárias da Secretaria da Casa Civil e Comunicação Social, que abrange o Gabinete do Governador, ao qual o novo órgão estará vinculado.

A implantação da Ouvidoria é oportuna, uma vez que se insere num conjunto de medidas que visam a democratizar as ações do aparelho repressor do Estado, concretizando um órgão fiscalizador em comunicação direta com a sociedade civil e dando maior transparência aos atos da polícia mineira.

#### Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 741/96 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Marcos Helênio, relator - Jorge Hannas - Romeu Queiroz.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 775/96**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em apreço dispõe sobre o ensino de 2º grau em escola da rede estadual do Município de Conquista.

Publicada em 27/4/96, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para que seja examinada quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela pretende que o ensino médio oferecido pela Escola Estadual Dr. Lindolfo Bernardes, localizada no Município de Conquista, passe a funcionar com recursos próprios do Estado.

A escola oferece ensino fundamental, da 5ª à 8ª série, e ensino médio, com cursos profissionalizantes de magistério e de técnico em contabilidade.

Embora a escola pertença à rede pública estadual, o ensino médio por ela oferecido está sendo totalmente custeado pela Prefeitura Municipal de Conquista, sem qualquer ônus para o Estado. Tal fato ocorre por força da Lei nº 4.707, de 4/4/68, cujo art. 2º estabelece que o ensino técnico dessa escola será mantido pelo município, com o qual o Estado celebrará convênio específico para esse fim.

De fato, esse convênio foi celebrado ainda em 1969, segundo nos informa a Superintendência de Organização do Atendimento Escolar, da Secretaria da Educação. Pelos termos do acordo realizado, a responsabilidade pela manutenção dos cursos técnicos foi dividida entre o Estado e o município. Todavia, como o convênio expirou em 1985, os cursos profissionalizantes passaram a funcionar por conta exclusiva do poder público municipal, que, agora, alega não mais dispor de recursos para continuar custeando tais despesas.

O Poder Executivo estadual, por sua vez, em resposta à diligência desta Comissão à Secretaria da Educação, afirma ter a intenção de arcar com a referida despesa, desde que o ensino fundamental seja municipalizado.

Estariamos, inequivocamente, diante de matéria inserida no âmbito da atuação administrativa do Poder Executivo, não fosse a existência de um ordenamento legal que desonera o Estado de qualquer ônus em relação ao ensino médio da Escola Estadual Dr. Lindolfo Bernardes. Sendo assim, a solução do problema deverá passar, necessariamente, pelo crivo da lei.

É importante para a análise da matéria examinar a mencionada Lei nº 4.707, de 1968, à luz dos ditames constitucionais em vigor.

Segundo determina a Constituição da República, os entes federados organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração, e o município deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar (art. 211, § 2º).

Vê-se que essas diretrizes constitucionais não estão sendo observadas, pois no caso em exame ocorreu uma completa inversão do que determina a Lei Maior. Ora, o município tem garantido o ensino médio, quando deveria priorizar o fundamental, enquanto o Estado tem custeado o ensino fundamental, em vez de manter o ensino médio.

Realmente, faz-se necessário corrigir esse estado de coisas. O primeiro passo seria revogar o art. 2º da citada lei, que desobrigou o Estado de arcar com o ensino médio da escola.

Quanto à municipalização de seu ensino fundamental, esta dependerá unicamente de entendimentos entre as administrações públicas estadual e municipal, uma vez que a lei estadual não pode entrar nesta seara, o que, certamente, feriria a autonomia política, administrativa e financeira conferida aos entes federados municipais pela Carta Magna. Ademais, uma medida dessa natureza insere-se no campo das atribuições do Conselho Estadual de Educação, que tem competência para disciplinar os sistemas estadual e municipal de ensino, consoante prevê o art. 206 da Carta mineira.

A proposição em pauta, por tratar de tema relativo à educação e ao ensino, é de competência do Estado federado, nos termos do inciso IX do art. 24 da Constituição da República, razão pela qual poderá tramitar nesta Casa.

Não obstante, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer, a fim de dar um tratamento jurídico mais eficaz e adequado à questão.

Conclusão

Isso posto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 775/96 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Antônio Genaro, relator - Anivaldo Coelho - Arnaldo Penna - Simão Pedro Toledo.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Revoga o art. 2º da Lei nº 4.707, de 4 de abril de 1968.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica revogado o art. 2º da Lei nº 4.707, de 4 de abril de 1968.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 862/96**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, e dá outras providências.

Cumpridas as formalidades regimentais, o projeto foi enviado à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

Vem, agora, a proposição para análise desta Comissão.

Fundamentação

A proposição sob comento retira os cosméticos e produtos de toucador da lista de produtos supérfluos que recolhem ICMS de 25%, constantes na Tabela F da Lei nº 6.763, de 1975, o que resultará na redução da alíquota para 18%.

Tais produtos são utilizados como material de trabalho por comerciantes e profissionais autônomos do setor de estética, daí por que não podem ser tidos como supérfluos.

Por outro lado, a redução pretendida preserva a arrecadação do Estado, uma vez que tais produtos continuariam a ser taxados pela alíquota genérica de 18%.

Atualmente, os comerciantes e profissionais autônomos adquirem cosméticos e produtos de toucador em Estados vizinhos, como o Rio de Janeiro e São Paulo, sendo, nessas operações interestaduais, de 12% a alíquota do ICMS. No entanto, como a alíquota atualmente vigente nas operações internas no Estado é de 25%, o setor é obrigado a recolher a diferença de 13%. Adotando-se a redução ora proposta, de 25% para 18%, a diferença se reduziria para apenas 6%.

Sabe-se que, com o implemento do benefício fiscal, o setor torna-se mais competitivo, gerando mais empregos e divisas para a balança comercial do Estado. Ademais, a redução da alíquota do ICMS para 18% nas saídas de cosméticos e produtos de toucador pode tornar possível o restabelecimento do interesse dos fabricantes pelo nosso Estado, já que atualmente preferem implantar suas unidades de produção em São Paulo e no Rio de Janeiro, em virtude do tratamento fiscal que Minas Gerais confere a esses produtos.

Além do exposto, a manutenção da alíquota de 25% é desaconselhável, porque incentiva a chamada economia invisível, praticada pelos grandes fabricantes de outros Estados, por meio da venda direta em portas de salões de cabeleireiros, em detrimento de uma atividade comercial permanente e participante do cadastro de contribuintes do ICMS.

O inciso VI do art. 155 da Constituição Federal permite ao Estado adotar, por meio de lei e sem necessidade de deliberação do CONFAZ, alíquota interna não inferior à alíquota interestadual, que atualmente é de 12%, daí porque a redução para 18% encontra-se dentro dos limites constitucionais.

Apenas para adequar o projeto à forma de posicionamento das alíquotas no texto da Lei nº 6.763, de 1975, apresentamos a Emenda nº 1, propondo nova redação para o art. 1º do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 862/96, no 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresentamos a seguir.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O item 6 da Tabela F a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"6- Perfumes, exceto água de colônia, conforme disposto em regulamento".".

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1996.

Romeu Queiroz, Presidente - Glycon Terra Pinto, relator - Jorge Hannas - Marcos Helênio - Miguel Martini.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 609/95**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório

De autoria do Deputado Arnaldo Penna, o Projeto de Lei nº 609/95 autoriza o Poder Executivo a criar campanha educativa e cultural no âmbito estadual, visando a melhorar a qualidade de vida dos cidadãos mineiros.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, retorna agora a proposição a esta Comissão para que seja elaborado o parecer de 2º turno e a redação do vencido, que o integra.

Fundamentação

O projeto de lei em exame trata de assunto de extrema relevância, que é a realização de campanha que conscientize a população acerca de seus direitos e deveres perante a sociedade e sobre os cuidados preventivos referentes à alimentação, à saúde e à

higiene, entre outros temas enumerados.

No que se refere às despesas que o projeto acarreta, entendemos que são meritórias em face do grande alcance da proposição.

No que tange ao aspecto orçamentário, verificamos a existência de dotação para a consecução dos fins do projeto, já que a Lei Orçamentária vigente no exercício de 1996 fixa em R\$15.000.000,00 as despesas para a Secretaria de Estado de Comunicação Social implementar o Subprograma Divulgação Social, Atividade - Divulgação e Relações Públicas.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 609/95, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Glycon Terra Pinto, relator - Marcos Helênio - Romeu Queiroz - Jorge Hannas.

#### Redação do Vencido no 1º Turno

##### PROJETO DE LEI Nº 609/96

Institui campanha educativa no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar campanha educativo-cultural no âmbito estadual, visando a melhorar a qualidade de vida dos cidadãos mineiros.

Art. 2º - São objetivos da campanha educativo-cultural:

- I - destacar a importância do cidadão no contexto social;
- II - propagar os cuidados preventivos relativos à alimentação, à saúde e à higiene;
- III - fortalecer o sentimento cívico e a importância das instituições públicas;
- IV - difundir os direitos e os deveres do cidadão diante da sociedade e do mercado de consumo e a finalidade social dos impostos e das taxas;
- V - valorizar as profissões existentes e as oportunidades do mercado de trabalho;
- VI - divulgar as diversas modalidades esportivas que o cidadão pode praticar em centros comunitários.

§ 1º - O objetivo da campanha constará em livretos ou folhetos que serão distribuídos gratuitamente em centros comunitários, escolas, hospitais, igrejas, locais de concentração popular e instituições públicas.

§ 2º - A campanha educativa será veiculada em períodos especificados pelo Poder Executivo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias das Secretarias de Estado da Educação, da Saúde, da Cultura, de Esportes, Lazer e Turismo e do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente respeitadas as respectivas áreas de atuação e competência.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

##### Nº 879/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o Projeto de Lei nº 879/96 altera o art. 56 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, concede parcelamento de crédito tributário e dá outras providências.

Aprovado o projeto no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, e rejeitado o seu art. 2º, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer no 2º turno.

Nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno, em anexo apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

A proposição em tela visa a harmonizar a atual sistemática de multas adotada pelo Estado com a estabilização da economia, pois não mais se justifica a cobrança de multas elevadas.

O projeto, aperfeiçoado pelo Substitutivo nº 2, ao introduzir alterações na referida lei e alterar outras leis que tratam de matéria fiscal e tributária, institui diversas hipóteses de incidência de multa nos procedimentos contenciosos e não contenciosos, estabelecendo tratamento diferenciado para o contribuinte inadimplente que informar o seu débito espontaneamente.

O pagamento do imposto em prazos menores resulta em percentuais menores de multa, aplicando-se as hipóteses mais benéficas aos contribuintes que requererem parcelamento antes da edição da lei proposta.

Por outro lado, o novo parcelamento proposto pelo projeto será de até 100 (cem) meses, alcançando os créditos tributários vencidos até 60 (sessenta) dias antes da publicação da lei, formalizados ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança.

A medida traz repercussões positivas, possibilitando aumento da arrecadação, uma vez que estimula o pagamento dos débitos em atraso, sobretudo os das empresas que normalmente cumprem suas obrigações tributárias e se tornaram inadimplentes temporariamente, em função de vários ajustes que foram obrigadas a fazer para sobreviverem no mercado.

#### Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 879/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 1996.

Romeu Queiroz, Presidente - Glycon Terra Pinto, relator - Miguel Martini - Jorge Hannas - Marcos Helênio (voto contrário).

#### **Redação do Vencido no 1º Turno\***

#### **PROJETO DE LEI Nº 879/96**

\* - A redação do vencido no 1º turno do Projeto de Lei nº 879/96 é idêntica à redação final do referido projeto, publicada nesta edição.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 498/95**

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 498/95, de autoria do Deputado Romeu Queiroz, que dá a denominação de Rodovia Bom Caminho do Castrinho ao trecho da Rodovia MG-20 que liga o Município de Jabuticatubas ao Distrito de Cardeal Mota, foi aprovado no 2º turno com a Emenda nº 1.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 498/95**

Dá a denominação de Rodovia Bom Caminho do Castrinho ao trecho da Rodovia MG-20 que liga o Município de Jabuticatubas ao Distrito de Cardeal Mota.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Bom Caminho do Castrinho o trecho da Rodovia MG-20 que liga o Município de Jabuticatubas ao Distrito de Cardeal Mota.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1996.

José Maria Barros, Presidente - José Henrique, relator - Elbe Brandão.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 735/96**

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 735/96, de autoria do Deputado Wanderley Ávila, que declara de utilidade pública a entidade Grupo de Produtores Rurais de Tombadouro, com sede no Município de Datas, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 735/96**

Declara de utilidade pública a entidade Grupo de Produtores Rurais de Tombadouro, com sede no Município de Datas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Grupo de Produtores Rurais de Tombadouro, com sede no Município de Datas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1996.

José Maria Barros, Presidente - José Henrique, relator - Elbe Brandão.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 879/96**

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 879/96, de autoria do Deputado Miguel Martini, que altera dispositivos da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de

acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI N° 879/96

Altera dispositivos da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - O art. 56 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso III do art. 53 são as seguintes:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, observado o disposto no § 1° deste artigo:

a) de 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, quando o pagamento ocorrer no prazo de 59 (cinquenta e nove) dias contados da data do vencimento;

b) de 24% (vinte e quatro por cento) do valor do imposto, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea anterior;

II - havendo ação fiscal, quando se tratar de crédito tributário de natureza não contenciosa, de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções, quando o pagamento for efetuado de uma só vez:

a) quando o pagamento se efetivar no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento do auto de infração:

1 - a 9% (nove por cento) do valor do imposto, quando a lavratura do auto de infração ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

2 - a 18% (dezoito por cento) do valor do imposto, quando a lavratura do auto de infração ocorrer após o 30° (trigésimo) e até o 60° (sexagésimo) dia contados da data do vencimento;

3 - a 24% (vinte e quatro por cento) do valor do imposto, quando a lavratura do auto de infração ocorrer após o 60° (sexagésimo) dia contado da data do vencimento;

b) quando o pagamento se efetivar após o 10° (décimo) e até o 40° (quadragésimo) dia contados do recebimento do auto de infração, a 30% (trinta por cento) do valor do imposto;

c) quando o pagamento se efetivar após o prazo previsto na alínea anterior, a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

III - havendo ação fiscal, quando se tratar de crédito tributário de natureza contenciosa, de 100% (cem por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções, quando o pagamento for efetuado de uma só vez:

a) a 30% (trinta por cento) do valor do imposto, quando o pagamento se efetivar no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento do termo expedido pela Fazenda Pública Estadual, na fase preliminar da ação fiscal;

b) a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, quando o pagamento ocorrer após o 10° (décimo) e até o 30° (trigésimo) dia contados do recebimento do termo mencionado na alínea anterior, ou até o momento do recebimento do auto de infração, se esse ocorrer em menor prazo;

c) a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, quando o pagamento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do auto de infração, ou, na falta deste, depois de esgotado o prazo previsto na alínea anterior;

d) a 70% (setenta por cento) do valor do imposto, quando o pagamento ocorrer após os prazos previstos nas alíneas anteriores.

§ 1° - Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo o pagamento espontâneo apenas do tributo, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.

§ 2° - Na hipótese de pagamento parcelado, as multas serão reduzidas em função do número de parcelas e, quando for o caso, da fase da ação fiscal, aos percentuais previstos nas tabelas G, H e I desta lei, aplicados sobre o valor do imposto.

§ 3° - Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão seus valores restabelecidos aos seus percentuais máximos.

§ 4° - No pagamento do saldo remanescente, relativo ao crédito tributário denunciado espontaneamente, cujo parcelamento tenha sido cancelado por descumprimento de suas condições, o valor das multas não poderá, em qualquer hipótese, resultar em percentual inferior àquele adotado no parcelamento referente à denúncia espontânea.

§ 5° - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, tendo sido autuado o saldo remanescente do débito, o seu pagamento poderá ser parcelado, considerando-se, para definição da redução das multas, a soma do número de parcelas quitadas quando do parcelamento relativo à denúncia espontânea, com o número de parcelas referentes ao novo parcelamento.

§ 6° - O contribuinte poderá renunciar ao parcelamento, efetuando a quitação integral das parcelas vincendas, hipótese em que a redução da multa a ser considerada, relativamente ao remanescente, será a prevista para o parcelamento em número de parcelas equivalente ao número de parcelas quitadas pelo contribuinte

renunciante mais 1 (um).

§ 7º - Na hipótese de não-retenção ou de falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária, as multas serão cobradas em dobro, aplicando-se, na mesma proporção, as reduções previstas nos incisos II e III deste artigo."

Art. 2º - O art. 217 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido dos §§ 1º a 5º, com a seguinte redação:

"Art. 217 - .....

§ 1º - O Poder Executivo poderá atribuir à autoridade a ser indicada no decreto de que trata este artigo competência para estabelecer condições e formalidades relativas às formas especiais de pagamento nele mencionadas.

§ 2º - Para os efeitos de parcelamento, o crédito tributário será considerado monetariamente atualizado, observada a legislação específica.

§ 3º - O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial.

§ 4º - No caso de cancelamento de parcelamento, se o crédito tributário já estiver inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal, será apurado o débito remanescente, prosseguindo-se a execução fiscal.

§ 5º - Presume-se fraudulenta a alienação ou a oneração de bens e rendas, ou o seu início, feita por sujeito passivo que tenha requerido o parcelamento do débito tributário ou possua parcelamento em curso, salvo quando reservar bens ou renda suficientes para o integral pagamento do crédito tributário."

Art. 3º - O art. 227 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica restabelecido com a seguinte redação:

"Art. 227 - O Procurador-Geral da Fazenda Estadual, mediante ato motivado, poderá reconhecer de ofício a prescrição do crédito tributário.

Parágrafo único - Pode ser pedida a extinção da execução fiscal em que não tenha sido citado o executado ou, se citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, após ter sido o processo suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, somados os períodos de suspensão."

Art. 4º - A Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescida das tabelas G, H e I constantes no Anexo I desta lei.

Art. 5º - O art. 7º da Lei nº 7.164, de 19 de dezembro de 1977, fica acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 7º - .....

§ 7º - O sujeito passivo será intimado ou comunicado por edital publicado no órgão oficial do Estado, quando se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, ausente do território do Estado, ou quando se revelar inviável a intimação ou a comunicação por via postal ou, ainda, na hipótese de devolução destas pelo correio, considerando-se o sujeito passivo intimado ou comunicado na data da publicação do edital."

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de crédito tributário vencido nos 60 (sessenta) dias anteriores à data de publicação desta lei, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, em até 100 (cem) parcelas, observado o disposto na tabela constante no Anexo II desta lei, desde que o interessado protocolize requerimento no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta lei, acompanhado do comprovante do depósito inicial.

§ 1º - Para os efeitos do parcelamento, o crédito tributário será considerado monetariamente atualizado, observada a legislação específica.

§ 2º - O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial.

§ 3º - O parcelamento ficará automaticamente cancelado, quando ocorrer atraso consecutivo de 2 (duas) parcelas por mais de 2 (duas) vezes, ou alternado por mais de 4 (quatro), hipótese em que o saldo remanescente será imediatamente inscrito na dívida ativa.

§ 4º - A conversão de parcelamento em curso para parcelamento nos termos e nas condições estabelecidas neste artigo levará em conta o número de parcelas pagas, com vistas ao enquadramento do sujeito passivo na faixa que houver escolhido.

Art. 7º - Aplicam-se ao parcelamento as multas previstas no art. 56 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 1º desta lei, que forem mais benéficas ao sujeito passivo.

§ 1º - Nos débitos com parcelamento em curso na data da publicação desta lei, a redução das multas será aplicada ao débito remanescente, vedada a compensação ou a restituição de parcelas pagas.

§ 2º - Quando se tratar de crédito tributário que esteja sendo discutido judicialmente, a redução de multas prevista nesta lei beneficiará somente o

contribuinte que protocolizar o pedido de parcelamento ou efetuar o pagamento do tributo antes do trânsito em julgado da decisão.

Art. 8º - Ficam remetidos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de julho de 1996, cujo valor total, aí incluídas as parcelas de atualização monetária, as multas e os juros, em cada Processo Tributário Administrativo, não ultrapasse 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

Art. 9º - O "caput" do art. 34 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 - O imposto será recolhido nos prazos fixados no Regulamento, ficando o Poder Executivo autorizado a alterá-los quando julgar conveniente, bem como a conceder desconto pela antecipação do recolhimento, nas condições que estabelecer, sem prejuízo do disposto no art. 56 desta lei."

Art. 10 - O art. 11 da Lei nº 12.228, de 4 de julho de 1996, com a redação dada pelo art. 7º da Lei nº 12.281, de 31 de julho de 1996, fica acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 11 - .....

III - 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG - e 1 (um) representante da Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais - FAEMG."

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará o parcelamento de que trata o art. 6º desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 12 - Fica revogado o art. 130 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Jorge Eduardo de Oliveira.

#### **ANEXO I**

(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de de 1996)

#### **TABELA G**

(a que se refere o § 2º do art. 56 da Lei 6.763, de 26/12/75, com a redação dada pela Lei nº de de 1996)

**MG02@2108C1.DOC**

#### **TABELA H**

(a que se refere o § 2º do art. 56 da Lei 6.763, de 26/12/75, com a redação dada pela Lei nº de de 1996)

#### **CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONTENCIOSO**

**MG02@2108C2.DOC**

#### **TABELA I**

(a que se refere o § 2º do art. 56 da Lei 6.763, de 26/12/75, com a redação dada pela Lei nº de de 1996)

#### **CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTENCIOSO**

**MG02@2108C3.DOC**

#### **ANEXO II**

(a que se refere o art. 6º da Lei nº , de de de 1996)

**MG02@2108C4.DOC**

#### **PARECER SOBRE AS EMENDAS N°s 3, 4, 5 e 6 AO PROJETO DE LEI N° 879/96**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Miguel Martini, o Projeto de Lei nº 879/96 altera o art. 56 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, concede parcelamento de crédito tributário e dá outras providências.

Apresentadas em Plenário as Emendas nºs 3, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, 4 e 5, do Deputado Marcos Helênio, e 6, do Deputado João Leite, cabe a esta Comissão emitir parecer sobre elas.

#### **Fundamentação**

Este relator, por entender que o substitutivo apresentado pelo Deputado Miguel Martini nesta reunião constitui um aperfeiçoamento do projeto original, o acolhe, ficando prejudicadas as Emendas nºs 3, 4 e 6, uma vez que estão absorvidas pelo substitutivo.

A Emenda nº 3, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, estabelece que não haverá lavratura de auto de infração na hipótese de inadimplência informada pelo contribuinte, bem como não será aplicada a multa prevista na atual redação do § 2º do art. 56 enquanto não for esgotado o prazo previsto na alínea "a" do inciso I do mesmo artigo.

A emenda é compatível com a estrutura global da nova sistemática prevista na proposição, uma vez que resguarda o poder fiscalizador do Estado de lavrar o auto de infração após o prazo de 60 dias a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 56, na redação dada ao art. 1º do projeto. Durante o período correspondente a até 59 dias

contados da data de informação de seu débito, o contribuinte terá a garantia de que não será lavrado o auto, e, conseqüentemente, não haverá aplicabilidade de multa em percentual mais elevado.

De autoria do Deputado Marcos Helênio, a Emenda nº 4 propõe o cancelamento do crédito tributário formalizado, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo valor seja igual ou inferior a R\$1.000,00. A emenda, da forma como está redigida, esbarra no disposto na alínea "g" do inciso XII do art. 155 da Constituição Federal, bem como na Emenda à Constituição nº 3, de 1993, uma vez que institui benefício fiscal relativo ao ICMS, atribuição exclusiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ -, na forma prevista na Lei Complementar nº 24, de 1975, recepcionada pelo art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal.

Entretanto, de modo a favorecer os contribuintes que tenham débitos de valores mais baixos, sem, no entanto, comprometer a arrecadação do Estado, estamos propondo, no substitutivo, a remissão, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, para os créditos tributários vencidos até 31 de julho deste ano que não ultrapassem o valor de 150 Unidades Fiscais de Referência - UFIR - em cada processo tributário administrativo.

A Emenda nº 5, também do Deputado Marcos Helênio, visa a reduzir de 0,3% para 0,2% a multa diária por falta de pagamento do imposto, na forma prevista na alínea "a" do inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975. A emenda não deve ser acolhida, uma vez que o percentual de 0,3% é adotado em sintonia com a redação global do projeto, de forma sistematizada e harmônica, sendo de registrar-se ainda que a multa é cominação, e o parâmetro de 0,3% é recomendável, uma vez que não tem efeito vinculativo com os juros atualmente praticados no mercado.

A Emenda nº 6, do Deputado João Leite, retira do § 3º do art. 2º a expressão "reinscrito", facilitando a operacionalidade do novo sistema de cobrança de multas pela eliminação da burocracia de reinscrever em dívida ativa o saldo remanescente, a cada parcelamento interrompido, razão pela qual a acolhemos no Substitutivo nº 2.

Cuida ainda o substitutivo de alterar outros dispositivos da Lei nº 6.763, de 1975, dando maior flexibilidade ao Poder Executivo para estabelecer as formas e as condições de pagamento do imposto pelo contribuinte, especificamente o art. 217, além do restabelecimento do art. 227, que vigorou até junho de 1994, e a revogação do art. 130 da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado - CLTA.

Por outro lado, reduzem-se substancialmente os percentuais exigidos para o depósito inicial em caso de parcelamento do débito do imposto, privilegiando os contribuintes que optarem pelo menor número de parcelas.

Finalmente, o substitutivo promove alterações em legislações esparsas do Estado, facilitando a operacionalidade de ações administrativas.

#### Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela rejeição da Emenda nº 5 e pela aprovação das Emendas nºs 3, 4 e 6, ficando estas, contudo, prejudicadas, uma vez que estão contidas no Substitutivo nº 2, que apresentamos a seguir.

#### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Altera dispositivos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir relacionados da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso III do art. 53 serão as seguintes:

I - por falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, quando houver espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º:

a) 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor do imposto, por dia de atraso, quando o pagamento ocorrer no período de 59 (cinquenta e nove) dias contados da data do vencimento;

b) 24% (vinte e quatro por cento) sobre o valor do imposto, para pagamento após o prazo previsto na alínea anterior;

II - havendo ação fiscal, quando se tratar de crédito tributário de natureza não contenciosa, 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto, observadas as seguintes reduções para pagamento de uma só vez:

a) quando o pagamento se efetivar no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento do auto de infração:

1 - a 9% (nove por cento) do valor do imposto, quando a lavratura do auto de infração houver ocorrido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

2 - a 18% (dezoito por cento) do valor do imposto, quando a autuação houver ocorrido após 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias do vencimento;

3 - a 24% (vinte e quatro por cento) do valor do imposto, quando a lavratura do auto

de infração houver ocorrido após 60 (sessenta) dias da data do vencimento;

b) a 30% (trinta por cento) do valor do imposto, quando o pagamento se efetivar após 10 (dez) e até 40 (quarenta) dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, quando o pagamento se efetivar após o prazo previsto na alínea anterior;

III - havendo ação fiscal, quando se tratar de crédito tributário de natureza contenciosa, 100% (cem por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções para pagamento de uma só vez:

a) a 30% (trinta por cento) do valor do imposto, quando o pagamento se efetivar dentro de 10 (dez) dias contados da data do recebimento do termo expedido pela Fazenda Pública Estadual na fase preliminar da ação fiscal;

b) a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, quando o pagamento ocorrer após 10 (dez) e até 30 (trinta) dias contados do recebimento do termo mencionado na alínea anterior, ou até o momento do recebimento do auto de infração, se este ocorrer em menor prazo;

c) a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, quando o pagamento ocorrer dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento do auto de infração, ou, na falta deste, após esgotado o prazo previsto na alínea anterior;

d) a 70% (setenta por cento) do valor do imposto, quando o pagamento ocorrer após os prazos previstos nas alíneas anteriores.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, ocorrendo pagamento espontâneo apenas do tributo, a respectiva multa, no caso de ação fiscal, será exigida em dobro.

§ 2º - Na hipótese de pagamento parcelado, as multas serão reduzidas conforme o número de parcelas e, quando for o caso, de acordo com a fase de ação fiscal, aos percentuais previstos nas tabelas G, H e I, anexas a esta lei, aplicados sobre o valor do imposto.

§ 3º - Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas reduzidas terão seus valores restabelecidos aos seus percentuais máximos.

§ 4º - Relativamente ao crédito tributário denunciado espontaneamente, cujo parcelamento tenha sido cancelado por descumprimento de suas condições, para o pagamento do saldo remanescente, o valor das multas, em qualquer hipótese, não poderá resultar em percentual inferior ao adotado no parcelamento referente à denúncia espontânea.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, tendo sido autuado o saldo remanescente do débito, o seu pagamento poderá ser parcelado, considerando-se, para definição da redução das multas, o somatório das parcelas quitadas, quando do parcelamento relativo à denúncia espontânea, com o número de parcelas referentes ao novo parcelamento.

§ 6º - O contribuinte poderá renunciar ao parcelamento, efetuando a quitação integral das parcelas vincendas, sendo que a redução da multa a ser considerada, relativamente ao remanescente, será aquela prevista para parcelamento em número de parcelas equivalente ao total obtido pela soma do número de parcelas quitadas pelo contribuinte renunciante mais 1 (um).

§ 7º - Na hipótese de retenção ou de não-pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária, as multas serão cobradas em dobro, aplicando-se, na mesma proporção, as reduções previstas nos incisos II e III."

Art. 2º - Sobre o crédito tributário decorrente de inadimplência informada pelo contribuinte, não haverá lavratura do auto de infração, bem como fica vedada a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 56, enquanto não esgotado o prazo previsto na alínea "a" do inciso I do mesmo artigo.

Art. 3º - O art. 217 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 217 - .....

§ 1º - O Poder Executivo poderá atribuir à autoridade que indicar no decreto de que trata este artigo competência para, relativamente às formas especiais de pagamento nele mencionadas, estabelecer condições e formalidades.

§ 2º - Para os efeitos de parcelamento, o crédito tributário será considerado monetariamente atualizado, observada a legislação específica.

§ 3º - O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial.

§ 4º - No caso de cancelamento de parcelamento, caso o crédito tributário já esteja inscrito em dívida ativa, com execução fiscal ajuizada, será apurado o débito remanescente e dado prosseguimento à execução fiscal.

§ 5º - Presume-se fraudulenta a alienação ou a oneração de bens e rendas, ou o seu começo, feita por sujeito passivo que tenha requerido o parcelamento do débito tributário ou possua parcelamento em curso, salvo quando reservar bens ou rendas suficientes para o integral pagamento do crédito tributário."

Art. 4º - O art. 227 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica restabelecido

com a seguinte redação:

"Art. 227 - O Procurador-Geral da Fazenda Estadual, mediante ato motivado, poderá reconhecer de ofício a prescrição do crédito tributário.

Parágrafo único - Pode ser pedida a extinção da execução fiscal em que não tenha sido citado o executado ou, se citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, após ter sido o processo suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, somados os períodos de suspensão."

Art. 5º - A Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescida das tabelas G, H e I, publicadas em anexo a esta lei.

Art. 6º - O art. 7º da Lei nº 7.164, de 19 de dezembro de 1977, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 7º - .....

§ 7º - O sujeito passivo será intimado ou comunicado por edital publicado no órgão oficial do Estado, quando se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, ausente do território do Estado, ou quando se revelar inviável a intimação ou a comunicação por via postal ou, ainda, na hipótese de sua devolução pelo correio, considerando-se intimado ou comunicado o sujeito passivo na data da publicação do edital."

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de crédito tributário vencido até 60 (sessenta) dias anteriores à publicação desta lei, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, em até 100 (cem) parcelas, observadas as condições constantes na tabela em anexo, desde que o interessado protocolize requerimento no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, acompanhado de comprovante do depósito inicial.

§ 1º - Para os efeitos do parcelamento, o crédito tributário será considerado monetariamente atualizado, observada a legislação específica.

§ 2º - O pedido do parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou ação judicial.

§ 3º - O parcelamento ficará automaticamente cancelado quando ocorrer atraso consecutivo de 2 (duas) parcelas por mais de 2 (duas) vezes, ou alternado por mais de 4 (quatro), hipótese em que o saldo remanescente será imediatamente inscrito em dívida ativa.

§ 4º - A conversão de parcelamento em curso para os termos e as condições deste artigo levará em conta o número de parcelas pagas para enquadrar o sujeito passivo na faixa que escolher.

Art. 8º - Relativamente às multas previstas no art. 56 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, modificadas pelo art. 1º desta lei, aplicar-se-ão ao parcelamento as multas mais benéficas ao sujeito passivo.

§ 1º - Nos débitos com parcelamento em curso, na data da publicação desta lei, a redução das multas será apenas em relação ao débito remanescente, vedada a compensação ou a restituição de parcelas pagas.

§ 2º - As reduções de multas previstas nesta lei, quando se tratar de crédito tributário que esteja sendo discutido judicialmente, somente se aplicam aos contribuintes que protocolizarem o pedido de parcelamento ou efetuarem o pagamento do tributo, antes do trânsito em julgado da decisão.

Art. 9º - Ficam remidos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de julho de 1996, cujo valor total, incluídas as parcelas de atualização monetária, multas e juros, em cada processo tributário administrativo, não ultrapasse a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

Art. 10 - O "caput" do art. 34 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 - O imposto será recolhido nos prazos fixados no Regulamento, ficando o Poder Executivo autorizado a alterá-los quando conveniente, bem como conceder desconto pela antecipação do recolhimento, nas condições que estabelecer, sem prejuízo das disposições contidas no art. 56 desta lei."

Art. 11 - O art. 11 da Lei nº 12.228, de 4 de julho de 1996, com a redação dada pelo art. 7º da Lei nº 12.281, de 31 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 11 - .....

III - 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG - e 1 (um) representante da Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais - FAEMG."

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará o parcelamento de que trata o art. 7º desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o art. 130 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1996.

Péricles Ferreira, Presidente - Ajalmar Silva, relator - Jorge Eduardo de Oliveira - Miguel Martini - José Braga.

**TABELAS\***

\* - As tabelas G, H e I e a tabela referida no art. 7º do Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 879/96 estão publicadas em anexo à redação final do referido projeto de lei, nesta edição.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

-----

**ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA**

Na data de 21/8/96, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral desta Secretaria, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.090, de 17/12/90, observado, ainda, o disposto no art. 5º da Resolução nº 5.132, de 31/5/93, e tendo em vista o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, assinou o seguinte ato:

apostando, a pedido, a partir de 7/8/96, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor Geraldo Ediberto Fernandes, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, no exercício da Função Gratificada de Nível Superior - FGS -, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

**EXTRATO DE CONVÊNIO**

Termos de Convênio que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as Entidades abaixo discriminadas, cujo objeto é a Concessão de subvenção social e auxílio para despesa de Capital

Convênio Nº 01153 - Valor: R\$8.000,00.

Entidade: Creche Comun. Bom Menino - Belo Horizonte.

Deputado: Raul Lima Neto.

Convênio Nº 01429 - Valor: R\$14.000,00.

Entidade: Caixa Escolar Francisco Lopes Silva - Montes Claros.

Deputado: Jairo Ataíde.

Convênio Nº 01430 - Valor: R\$17.000,00.

Entidade: Caixa Escolar Armenio Veloso - Montes Claros.

Deputado: Jairo Ataíde.

Convênio Nº 01431 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Asilo Sao Vicente Paulo - Buritizeiro - Buritizeiro.

Deputado: Miguel Martini.

Convênio Nº 01433 - Valor: R\$10.000,00.

Entidade: Uniao Evangelica Beneficente - Divino.

Deputado: Sebastiao Costa.

Convênio Nº 01437 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Associacao Comun. Mangal - Augusto Lima.

Deputado: Ajalmar Silva.

Convênio Nº 01438 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Social Olimpico Ferroviario - Conselheiro Lafaiete.

Deputado: Anivaldo Coelho.

Convênio Nº 01439 - Valor: R\$1.250,00.

Entidade: Juventus Esporte Clube - Congonhas - Congonhas.

Deputado: Anivaldo Coelho.

Convênio Nº 01440 - Valor: R\$1.250,00.

Entidade: Olaria Esporte Clube - Congonhas.

Deputado: Anivaldo Coelho.

Convênio Nº 01442 - Valor: R\$6.000,00.

Entidade: Associacao Rural Moradores Periquito - Cordisburgo.

Deputado: Francisco Ramalho.

Convênio Nº 01444 - Valor: R\$25.000,00.

Entidade: Nucleo Assistencia Social Fraternidade Amor Paz - Pouso Alegre.

Deputado: Simao Pedro Toledo.

Convênio Nº 01445 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Associacao Amigos Pocos Barriguda - Juramento.

Deputado: Geraldo Santanna.

Convênio Nº 01448 - Valor: R\$3.500,00.

Entidade: Conselho Desenv. Comun. Comunidade Reves Belem - Bom Jesus Galho.

Deputado: Antonio Roberto.

Convênio Nº 01449 - Valor: R\$11.220,00.

Entidade: Caixa Escolar Felicio Pereira Araujo - Montes Claros.

Deputado: Jairo Ataíde.

Convênio N° 01450 - Valor: R\$1.000,00.  
Entidade: Associacao Moradores Comunidade Carrapato - Itinga.  
Deputado: Romeu Queiroz.

Convênio N° 01452 - Valor: R\$3.000,00.  
Entidade: Associacao Comun. Quilombo Adjacencias - Januararia.  
Deputado: Cleuber Carneiro.

Convênio N° 01453 - Valor: R\$2.000,00.  
Entidade: Conselho Desenv. Comun. Descoberto - Descoberto.  
Deputado: Elmo Braz.

Convênio N° 01454 - Valor: R\$14.000,00.  
Entidade: Centro Assistencia Tecnica - Governador Valadares.  
Deputado: Ivo Jose.

Convênio N° 01455 - Valor: R\$16.810,00.  
Entidade: Caixa Escolar Americo Souto - Montes Claros.  
Deputado: Jairo Ataide.

Convênio N° 01456 - Valor: R\$3.000,00.  
Entidade: Associacao Comun. Cava Grande - Marlieria.  
Deputado: Antonio Roberto.

Convênio N° 01457 - Valor: R\$1.580,00.  
Entidade: Irmandade Nossa Senhora Rosario - Corrego Danta - Corrego Danta.  
Deputado: Jose Bonifacio.

Convênio N° 01458 - Valor: R\$3.000,00.  
Entidade: Associacao Pais Amigos Excepcionais - Itanhandu - Itanhandu.  
Deputado: Mauro Lobo.

Convênio N° 01459 - Valor: R\$10.100,00.  
Entidade: Associacao Moradores Proprietarios Imoveis Bairro Floresta - Montes Claros.  
Deputado: Jairo Ataide.

Convênio N° 01460 - Valor: R\$10.000,00.  
Entidade: Associacao Assistencial Comunidade Santa Julianense - Santa Juliana.  
Deputado: Anderson Aauto.

Convênio N° 01461 - Valor: R\$5.000,00.  
Entidade: Juventus Esporte Clube - Tres Coracoes - Tres Coracoes.  
Deputado: Ailton Vilela.

Convênio N° 01462 - Valor: R\$12.000,00.  
Entidade: Associacao Moradores Amigos Bairro Icaivera - Betim.  
Deputado: Leonidio Boucas.

Convênio N° 01463 - Valor: R\$8.500,00.  
Entidade: Caixa Escolar Professora Laudelina Fonseca - Montes Claros.  
Deputado: Jairo Ataide.

Convênio N° 01464 - Valor: R\$16.810,00.  
Entidade: Caixa Escolar Dr. Diu Colares - Montes Claros.  
Deputado: Jairo Ataide.

Convênio N° 01465 - Valor: R\$4.790,00.  
Entidade: Associacao Moradores Ferreiras - Pedro Leopoldo.  
Deputado: Marcelo Goncalves.

Convênio N° 01466 - Valor: R\$16.810,00.  
Entidade: Caixa Escolar Sebastiao Pimenta - Montes Claros.  
Deputado: Jairo Ataide.

Convênio N° 01467 - Valor: R\$7.000,00.  
Entidade: Associacao Comun. Moradores Bairro Nossa Senhora Fatima - Paracatu.  
Deputado: Miguel Martini.

Convênio N° 01468 - Valor: R\$7.550,00.  
Entidade: Caixa Escolar Paulo Jose Derenusson - Uberaba.  
Deputado: Paulo Piau.

Convênio N° 01475 - Valor: R\$4.000,00.  
Entidade: Conselho Comun. Nova Modica - Nova Modica.  
Deputado: Ermano Batista.

Convênio N° 01476 - Valor: R\$4.000,00.  
Entidade: Associacao Membros Ativos Floresta - Central Minas.  
Deputado: Ermano Batista.

Convênio N° 01477 - Valor: R\$5.500,00.  
Entidade: Grupo Assistencia Social Comunitaria - Conselheiro Pena.  
Deputado: Ermano Batista.

Convênio N° 01483 - Valor: R\$1.500,00.  
Entidade: Associacao Damas Caridade Para Minas - Para Minas.  
Deputado: Antonio Julio.

---